DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO

www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

Sexta-feira, 25 de março de 2022 **Ano VI | Edição nº 887A**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Dourado, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Dourado poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.dourado.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Dourado
CNPJ 51.814.960/0001-26
Rua Dr. Marques Ferreira, 591
Telefone: (16) 3345-9000
Site: www.dourado.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

Câmara Municipal de Dourado
CNPJ 01.169.273/0001-27
Praça Alfredo Araújo, 545
Telefone: (16) 3345-1877
Site: www.camaradourado.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei Municipal nº 1.617, de 2017.

O Município de Dourado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.dourado.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2022

INTERESSADO: BOSS BAURU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ESTRUTURA PARA A REALIZAÇÃO DE FESTEJOS DE RODEIO NO MUNICÍPIO DE DOURADO/SP, COM MONTAGEM DE DESMONTAGEM DE INFRAESTRUTURA, EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA, MATERIAIS, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES.

Trata-se de impugnação apresentada em face ao Edital supra referenciado.

Em suas razões, insurge a Empresa contra a não exigência por parte desta Administração de qualificação técnica mais aprimorada com relação ao item locação de banheiros químicos.

Entende como devidas as exigências de registro da proponente junto ao Conselho Regional de Química, Licença Prévia e de Instalação, Licença de Operação e CADRI, emitidos pela CETESB, Autorização de Descarte do CONAMA, Cadastro no IBAMA e Cadastro na Vigilância Sanitária.

Eis o breve relato.

Primeiramente, tem-se que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*

A Administração por seu turno, promoverá resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, divulgando-a em seu "*sítio eletrônico oficial no prazo de 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame."*

Desta forma, a impugnação apresentada guarda limite ao máximo estabelecido, devendo, sob esse prisma, ser acolhida.

Quanto ao mérito, razão não assiste a impugnante, haja vista que a inserção de tais diretrizes à qualificação técnica das interessadas afastaria significativo rol de interessados à participação do certame, prejudicando a ampla competitividade.

Sem prejuízo ao fato de que, conforme se apresenta na minuta de contrato que integra o Edital, haver expressa menção de obediência as normas fiscalizatórias federais, estaduais e municipais, senão vejamos:

"5.5 Observar as boas práticas, técnica e ambientalmente recomendadas, quando da realização do objeto que são de inteira responsabilidade da CONTRATADA, que responderá em seu próprio nome perante os órgãos fiscalizadores.

[...]

5.15 Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual e municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE."

Nessa linha, a de se mencionar a massiva posição do Tribunal de Contas da União quanto às exigências para tal finalidade.

"9.2.56 abstenha-se de exigir, ainda, nas licitações para contratação de serviços de limpeza e conservação, que a empresa esteja registrada nos Conselhos de Química ou de Farmácia, uma vez que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante, objeto da licitação, conforme Decisão n.º 450/2001 – Plenário – TCU" (Acórdão n.º 2521/2003 – Primeira Câmara – Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti)

Dessa forma, numa licitação cujo objeto é locação e limpeza de banheiro químico, descabe a exigência de registros em conselhos de classe, uma vez que pelas características básicas do serviço não há, de fato, efetiva, industrialização, manipulação ou preparo de produtos.

Ainda, em prestígio aos princípios da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração, orientadores das compras públicas, permitindo que um maior número possível de empresas interessadas possa participar e disputar efetivamente das licitações públicas, tais exigências devem ser tomadas com cautela, não podendo exceder a finalidade precípua do processo licitatório em si.

"A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades inerentes ao objeto a ser contratado. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, ***restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes."*** (Marçal Justen Filho, Comentários a Lei de Licitações e Contratações Públicas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021, pág. 816) – Destaquei.

"Exigências de qualificação técnica poder ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte."(Al 837.832 AgRg/MG, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.04.2011, Dje de 15.04.2011)

"(...) 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei 260/1990 do Estado de Rondônia." (ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 29.11.2007, DJE de 06.03.2008).

"1. Em regra, a fim de não restringir o caráter competitivo do certame, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional de licitante devem se limitar a aspectos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo futuro contratado, mediante justificativas tecnicamente fundamentadas." (Acórdão 925/2019, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

Ainda, por haver expressa exigência no contrato e incumbindo a CONTRATADA o fornecimento de esclarecimentos e documentos requeridos pela CONTRATANTE, entende que, uma vez requisitadas tais informações deverão apenas ser exigidas das empresas vencedoras do certame, as quais devam guardar plena regularidade para exercício de seu ofício.

Nota-se que o processo licitatório não é mecanismo adequado a fiscalização de atividades das empresas no mercado, mas sim do procedimento administrativo destinado ao atingimento das necessidades do Poder Público de modo que, o que se busca nesse momento não é a adoção de mecanismos de controle e assessoramento aos órgãos de fiscalização do Estado, mas sim a satisfação de suas necessidades.

Desta forma, ao se exigir, a título de qualificação a demonstração de realização de eventos anteriores, para as finalidades pretendidas, tem-se como atendido o objetivo legal.

Portanto, REJEITO a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital e seus anexos.

Dourado, 25 de março de 2.022.

GINO JOSÉ TORREZAN
PREFEITO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO-SP

.....

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2022

INTERESSADO: VALENTE & TERCIANO LTDA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO DESENVOLVIMENTO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, NAS ÁREAS DE ELETRICISTA E MONTADOR DE MÓVEIS.

Trata-se de impugnação apresentada em face ao Edital supra referenciado.

Em suas razões, insurge a Empresa contra o critério de julgamento adotado por esta Administração, qual seja, o de menor preço global, alegando que por se tratar de áreas distintas, *"uma empresa que possua em seu quadro profissionais técnicos com qualificação em marcenaria não possui os com qualificação em eletricidade, e vice-versa"*.

Deriva seu raciocínio para a possibilidade de contratação de escola que possua esses profissionais, porém como a Prefeitura oferece a estrutura, entende não ser o caso. Assim, não se justifica a adoção do critério estabelecido.

Por fim, quanto a qualificação técnica, impugna a redação do tópico 4.1.1.

Eis o breve relato.

Primeiramente, tem-se que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*

A Administração por seu turno, promoverá resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, divulgando-a em seu "*sítio eletrônico oficial no prazo de 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame."*

Desta forma, a impugnação apresentada guarda limite ao máximo estabelecido, devendo, sob esse prisma, ser acolhida.

Os critérios de julgamento, encontram-se estabelecidos no art. 33, da Lei 14.133/21.

O edital claramente definiu que o objeto da contratação é a contratação de cursos de capacitação profissional, elencando como disciplinas as de eletricista e marceneiro.

Ainda que divergentes entre si, não implica, necessariamente afirmar que uma mesma empresa, especializada na oferta de cursos de capacitação não tenha em seu escopo tais profissionais, pelo contrário, ao que vê no mercado, várias empregas, diversificando a gama de cursos profissionalizantes tem um vasto rol de profissionais de diversas áreas, maximizando assim a oferta em mercado.

Prova disso é a prévia pesquisa de mercado realizada, a qual encontrou empresas que contenham em seu escopo profissionais não só especializados nesses conteúdos, mas outros, em outros seguimentos.

No mais, como o objeto é a contratação de cursos de capacitação, promover a disputa entre diferentes empresas para cada especialidade comprometeria a isonomia da qualidade do curso ofertado, de modo que, o que se busca é uma qualificação em pé de igualdade para ambas as qualificações, prestigiando assim os participantes, de modo que a qualidade dos serviços ofertados, será observada por essa Administração na análise da qualificação técnica da empresa vencedora do certame.

Ademais, a onerosidade da contratação não depende da contratação ou não de profissionais por determinadas empresas que por ventura não atendam ao objeto como um todo, pelo contrário, não havendo sido demonstrado a devida qualificação técnica, não há como lograr êxito na contratação, considerando ainda, o modo de disputa, onde havendo disputa de lances, toda e qualquer onerosidade por parte de eventual contratação de profissionais estranhos a seu ramo cairá por terra quando do embate para com empresas que já contem com tal estrutura.

Da mesma forma, a simples existência de profissionais de diversas áreas não implica necessariamente em aumento de custos em detrimento de duas contratações com empresas especializadas em apenas um seguimento, por via de regra, o custo dos profissionais ser o mesmo

para ambos os nichos empresariais.

Portanto, a adoção do critério de julgamento por menor preço global, garante a esta Administração a uniformidade de qualidade na prestação dos serviços objeto do presente certame atendendo, portanto, a finalidade buscada, tal como assim define a doutrina.

*"A primeira escolha a ser realizada pela Administração envolve o critério de julgamento**. Na fase preparatória, caberá examinar a natureza da prestação e o fim concreto buscado**. Daí se seguirá a seleção do critério de julgamento adequado."*(Marçal Justen Filho, Comentários a Lei de Licitações e Contratações Públicas 14.133/21, 2021, Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 470)

Nesse sentido, não prospera os argumentos apresentados pela Empresa impugnante, uma vez que a utilização do critério de julgamento por item, implicaria em perca de parâmetros isonômicos qualitativos quanto à prestação dos serviços, de modo que, para este fins, entendeu a Administração como mais adequado a contratação por menor valor global pelos serviços.

Doutra forma, merece reconhecimento o lapso havido com relação à redação do item 4.1.1 do Instrumento Convocatório, apresentando nesse momento, a RETIFICAÇÃO DE SEUS TERMOS, os quais, a partir dessa data passam a constar da seguinte forma.

"**4.1.1 Os atestados de que tratam este tópico deverão abranger os serviços de ministração de cursos em áreas conformes ao objeto da presente licitação."**

Por entender haver alteração substancial no Edital, prejudicando a livre participação de interessados, suspende a sessão de julgamento agendada para o dia 28/03/2022, às 14h00, designando-a para o dia **12/04/2022, às 09h00**.

Dourado, 25 de março de 2.022.

GINO JOSÉ TORREZAN
PREFEITO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO-SP

.....